LEI Nº. 6.029, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011.

Autoriza a implantação do Cronograma de Pagamento da "Gratificação pelo Risco de Vida" aos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de "Guarda de Trânsito – P7" e "Inspetor de Trânsito – P8".

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica reconhecido o direito e autorizada a implantação do Cronograma de Pagamento da "Gratificação pelo Risco de Vida", nos termos do inciso VI do Art. 79 da Lei Municipal nº. 2.620/90, com a alteração que lhe foi operada pela Lei Municipal nº. 5.831/2010, aos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de "Guarda de Trânsito – Padrão 7" e "Inspetor de Trânsito – Padrão 8", nos termos, percentuais e dadas previstas nesta Lei.

Art. 2º – O referido Cronograma é destinado exclusivamente à correção da disparidade funcional e remuneratória existente desde a criação dos cargos ao qual se refere o Art. 1º desta Lei, os quais não foram devidamente planejados e formatados de acordo com a complexidade e o risco inerente às atribuições relacionadas ao trânsito.

Art. 3º – Fica instituída a "Gratificação pelo Risco de Vida" aos "Guardas de Trânsito – P7" e aos "Inspetores de Trânsito – P8", a razão de 20% do respectivo vencimento básico, a contar de dezembro de 2011, obedecidas as seguintes evoluções:

I – A contar de janeiro de 2013 a Gratificação passará a ser de 40% sobre o vencimento básico;

II – A contar de janeiro de 2014 a Gratificação passará a ser de 60% sobre o vencimento básico;

III – A contar de janeiro de 2015 a Gratificação passará a ser de 80% sobre o vencimento básico;

Parágrafo único. Sob nenhuma hipótese os aumentos da Gratificação pelo Risco de Vida previstos nesta Lei serão cumulativos ou incidentes uns sobre os outros.

Art. 4º – A "Gratificação pelo Risco de Vida" poderá ser incorporada definitivamente aos vencimentos do servidor, desde que percebida pelo período de cinco (5) anos consecutivos ou dez (10) anos intercalados, constituindo-se base de contribuição para todos os fins.

Art. 5º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e vinculadas da Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sant'Ana do Livramento, 16 de Novembro de 2011.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

EDER FIALHO
Secretario Mun. de Administração